



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283986

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2060526-25.2025.8.26.0000, da Comarca de Taubaté, em que é agravante VALDETE AMELIA ALKMIN DE OLIVEIRA, são agravados BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO INBURSA S/A e BANCO CREFISA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2060526-25.2025.8.26.0000

Agravante: Valdete Amélia Alkmin de Oliveira

Agravados: Banco Daycoval S/A e outros

Origem: 2ª Vara Cível da Comarca de Taubaté

Juiz: Antonio Carlos Lombardi De Souza Pinto

Voto n. 4.527

TUTELA DE URGÊNCIA. Decisão que indefere tutela para suspensão de descontos. Insurgência da autora. Desacolhimento. Ação ajuizada um ano e meio após o início dos descontos, enfraquecendo a alegação de urgência excepcional que justificaria a postergação do contraditório. Requisitos do art. 300 do CPC não preenchidos. Decisão mantida.

Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela autora *Valdete Amélia Alkmin de Oliveira*, em ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada em face de *Banco Daycoval S/A e outros*, contra decisão a fls. 358-359 **que indefere tutela de urgência**, nestes termos:

(...)

III – Sem prejuízo, aprecio o pedido de tutela de urgência, sendo caso de INDEFERIMENTO.

Com efeito, a concessão da tutela de urgência exige, nos termos do art. 300 do CPC, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, em sede de cognição sumária, os elementos trazidos aos autos são insuficientes para evidenciar o direito alegado pela requerente, uma vez que, muito embora se trate de alegação de fato negativo, a não se exigir prova do consumidor, os descontos ocorrem desde junho e julho/2023.

Desse modo, o próprio decurso do lapso temporal entre as contratações ea distribuição da presente demanda (outubro/2024) afasta a

consideração de urgência da medida.

Faz-se necessário a instauração do contraditório, nada prejudicando nova análise da questão, oportunamente.

Em razão do exposto, por ora, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência suscitado.

(...)

A agravante alega que, em junho de 2023, ao consultar seu benefício previdenciário, identificou descontos indevidos referentes a empréstimos que jamais contratou. Esses débitos, provenientes de diversas instituições financeiras, totalizavam R\$ 1.370,44 mensais, comprometendo sua renda e causando dificuldades financeiras. Tentou resolver a questão administrativamente, sem êxito. Assim, ajuizou a ação pleiteando a tutela para cessação dos descontos, porém, o pedido foi indeferido. Alega, contudo, que estão preenchidos os requisitos para a concessão da tutela. Requer, portanto, a reforma da decisão, com efeito suspensivo.

É o relatório.

Passo a votar.

O agravo é tempestivo e preenche os requisitos de regularidade formal, enquadrando-se na hipótese de cabimento do art. 1.015, I do CPC, sendo interposto acompanhado de preparo recursal (fls. 390-391). Ademais, a agravante é parte legítima para interpor agravo, conforme art. 996 do mesmo diploma processual, bem como interessada na desconstituição da decisão agravada.

Considerando que a proposição será pelo não provimento do recurso, não se cogita de liminar e a intimação da parte adversa torna-se desnecessária, por ausência de prejuízo.

Para a concessão da tutela de urgência devem estar presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Os descontos, como narrado pela própria agravante, ocorrem desde junho de 2023, que apenas ajuizou a ação em dezembro de 2024, ou seja, após um ano e meio, o que enfraquece a alegada urgência. Assim, au-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sentos os requisitos previstos no art. 300 do CPC, a decisão deve ser mantida.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.**

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR